



UNIVERSIDADE DOS AÇORES

REGULAMENTO DAS ACTIVIDADES ACADÉMICAS

Introdução

A Universidade dos Açores procedeu à reorganização, em 2006, da sua oferta de ensino, no cumprimento das medidas legislativas destinadas a concretizar, até 2009, o Processo de Bolonha no ensino superior português. A mudança trouxe alterações aos procedimentos pedagógicos que vigoravam nos nossos cursos, com reflexos na sua administração corrente, o que suscitou a necessidade da revisão do Regulamento das Actividades Académicas. O actual formato, em vigor desde o ano lectivo de 2000-2001, havia já sido alvo de um processo de revisão, por iniciativa do Conselho Pedagógico, mas a sua conclusão na altura em que se anunciava a publicação do novo quadro legislativo para concretizar o Processo de Bolonha aconselhou o adiamento da aprovação pelo Senado. Após ter ficado concluída a publicação dos principais elementos normativos, com as novas bases da organização do ensino, e de termos beneficiado da experiência da entrada em vigor, em Setembro de 2006, de cursos com novo formato, estão reunidas as condições mínimas para que a revisão do regulamento se possa efectuar.

A ideia de que o ensino deverá permitir a criação de uma atitude mais activa do estudante no decurso de todo o período de leccionação exige um especial cuidado na programação da prática do ensino. Cada unidade do plano curricular de estudos de um curso faz parte de um projecto de aprendizagem de «competências», que visa formar a personalidade e habilitar o estudante para responder às solicitações futuras de empregabilidade. A articulação dos conteúdos das disciplinas com os objectivos que os cursos se propõem alcançar, consoante os ciclos de formação em que se integram, constitui um elemento essencial para o estudante programar de forma consistente a sua aprendizagem. Mas este primeiro passo deverá ser complementado por outros igualmente importantes, como a apresentação das linhas fundamentais do programa e a definição dos objectivos da unidade curricular, das competências a desenvolver, das metodologias a recorrer, da bibliografia de base aconselhada, assim como do processo de avaliação a utilizar. Cada unidade curricular deverá ser estruturada tendo em conta os resultados da aprendizagem que espera promover, os quais deverão ser susceptíveis de um avaliação pertinente e justa.

O processo de aprendizagem de cada unidade curricular ganha transparência e eficácia ao colocar ao alcance de cada estudante toda a informação sobre instrumentos e regras que deverão orientar as suas decisões na programação dos respectivos trabalhos. Desta forma, a aprendizagem é entendida como uma actividade permanente ao longo do semestre, não podendo estar apenas concentrada nos períodos finais de exame. Porque o processo de aprendizagem caminha a par de um exercício sistemático da avaliação dos percursos efectuados, a autonomia científico-pedagógica de cada docente carece de ser assumida, em coordenação com os demais docentes do curso e em função das horas totais de trabalho de cada unidade curricular, de modo a definir, no início de cada ano lectivo, as regras da avaliação a utilizar, tendo em conta os conteúdos do programa e os seus objectivos e competências. Compreende-se, por isso, que o novo regulamento se limite a estabelecer nesta matéria os princípios e linhas gerais a serem observados.

Outras alterações foram ditadas pelo propósito de valorizar o contacto com o estudante, requisito importante para a sua qualificação, de contemplar procedimentos de transparência, que promovam a qualidade do ensino, e de agilizar procedimentos, tendo em conta os novos recursos informáticos disponíveis. Procedeu-se assim à alteração das disposições referentes à apresentação dos programas, à feitura e arquivo dos sumários, à avaliação e ao seu registo; contemplou-se o atendimento ao estudante em matéria de classificações e suprimiu-se, transferindo para outros documentos, a regulamentação referente aos regimes especiais de frequência.

A presente revisão é certamente ditada pelas exigências que os novos contextos legislativos e tecnológicos reclamam, mas visa acima de tudo promover a qualidade da oferta de ensino na Universidade dos Açores.

Ponta Delgada, 2 de Março de 2007

TÍTULO I

Dos estudantes e actos académicos

Capítulo I

Regimes de frequência

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Enumeração)

1. A frequência às aulas poderá ser feita em regime ordinário ou voluntário.
2. Qualquer um dos regimes referidos no número anterior pode ainda ser afectado pelas condições especiais dispostas no art.º 10.º.

Artigo 2.º

(Opção)

1. Os estudantes podem, no acto da inscrição, fazer a escolha de um dos regimes de frequência referidos no artigo anterior, segundo uma de três opções:

- a) Regime ordinário para todas as unidades curriculares;
- b) Regime voluntário para todas as unidades curriculares;
- c) Regime ordinário para algumas unidades curriculares e voluntário para outras.

Secção II

Regime ordinário

Artigo 3.º

(Frequência)

1. No regime ordinário de frequência, os estudantes são obrigados, em cada unidade curricular, a frequentar o número mínimo de aulas que for determinado nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 15.º, o qual não poderá exceder 75% do total das aulas previstas.
2. O controlo das faltas às aulas e o critério da respectiva anotação incumbem aos docentes responsáveis pelas unidades curriculares.
3. Os docentes manterão à disposição dos estudantes o registo das faltas dadas, com indicação da data em que se tenham verificado.

Artigo 4.º

(Dispensa)

1. Poderão ser total ou parcialmente dispensados da frequência às aulas de uma dada unidade curricular os estudantes que a tiverem frequentado no ano lectivo anterior.

2. A deliberação sobre o pedido de dispensa compete ao docente responsável pela unidade curricular.

Secção III

Regime voluntário

Artigo 5.º **(Frequência)**

1. Os estudantes inscritos pelo regime de frequência a que se refere esta secção não estão sujeitos à obrigatoriedade de frequência às aulas, mas seguem um plano de trabalho com vista à obtenção de uma classificação final.

2. Nas unidades curriculares que pela sua natureza o exijam, designadamente as laboratoriais, as de ensino clínico, as de campo e similares, os estudantes voluntários não poderão ser dispensados da realização de trabalhos práticos.

Artigo 6.º **(Avaliação)**

Os estudantes inscritos neste regime fazem a avaliação por exame ou por meio de outros elementos previamente definidos pelo responsável da unidade curricular.

Secção IV

Estudantes extraordinários

Artigo 7.º **(Definição)**

1. Podem ser admitidos estudantes extraordinários com vista à frequência de unidades curriculares isoladas, até um máximo de 24 créditos em cada ano lectivo, com excepção das que envolvem actividades em contexto de trabalho em outras instituições, designadamente, estágios, ensino clínico e similares.

2. A inscrição dos estudantes extraordinários não carece de matrícula.

Artigo 8.º **(Certificados)**

Os certificados especiais de estudos ou de aproveitamento conferidos aos estudantes extraordinários não poderão substituir títulos ou habilitações que exijam a frequência de cursos regulares.

Artigo 9.º **(Direitos)**

Os estudantes inscritos por este regime não gozam de regalias económico-sociais, designadamente o acesso a bolsas de estudo, a fruição de refeições nas cantinas dos Serviços de Acção Social e o benefício de descontos de passagem, de que são titulares os demais estudantes.

Secção V

Regimes especiais

Artigo 10.º

(Disposições gerais)

1. Os trabalhadores-estudantes, os militares, os portadores de deficiências, os estudantes que tenham sido investidos em cargos de direcção associativa e, bem assim, os membros dos órgãos colegiais do poder universitário e departamental, gozam de estatuto especial, concedido por lei, independentemente do regime pelo qual estejam inscritos.

2. O estatuto dos estudantes referidos no número anterior é objecto de regulamentação própria.

Capítulo II

Matrículas, inscrições e transição de ano

Secção I

Matrículas

Artigo 11.º **(Inscrição)**

1. Em cada ano lectivo, os estudantes podem inscrever-se nas unidades curriculares constantes do plano de estudos do seu ciclo de estudos até perfazerem um máximo de 60 créditos.

2. Para além do disposto no número anterior, os estudantes poderão ainda inscrever-se:

- a) até um máximo de 12 créditos, no caso de no ano anterior terem obtido aprovação em 60 créditos e não disporem de pré-inscrições.
- b) até um máximo de 24 créditos, nas disciplinas em que possuam pré-inscrições e não hajam reprovado por faltas.

Artigo 12.º

(Passagem de ano)

Transitam de ano os estudantes que, em geral, tenham acumulado o número total de créditos previsto para o respectivo ano menos 24 créditos.

Secção II

Avaliação

Artigo 13.º **(Definição)**

Entende-se por avaliação da aprendizagem a aferição dos conhecimentos e das competências do estudante em relação aos objectivos e aos perfis de desempenho previstos ou que decorrem do processo formativo.

Artigo 14.º

(Instrumentos de avaliação)

Constituem instrumentos de avaliação, entre outros, a observação, as monografias, os relatórios de projectos ou de práticas, os portefólios, as provas escritas e as provas orais.

Artigo 15.º

(Sistema de avaliação)

1. A avaliação da aprendizagem pode ser de tipo contínuo e/ou periódico e/ou por exame.

- a) Por avaliação contínua entende-se a aferição dos conhecimentos e das competências do estudante e dos processos inerentes à sua aquisição e desenvolvimento, sobretudo em situações interactivas, primordialmente em ordem à melhoria das aprendizagens.
- b) Compreende-se por avaliação periódica a realizada em momentos classificativos pré-determinados, durante o período de ensino/aprendizagem.
- c) A avaliação por exame refere-se à prova presencial de avaliação, de duração limitada, a realizar pelo estudante no período do calendário escolar destinado a exames.

2. Compete ao(s) docente(s) de cada unidade curricular, ao abrigo da autonomia científico-pedagógica que lhe(s) é estatutariamente reconhecida, optar pela avaliação contínua e/ou periódica e clarificar:

- a) as várias componentes da classificação final e seus coeficientes de ponderação, tornando explícitos os instrumentos usados, as respectivas pontuações mínimas requeridas, a percentagem de aulas de frequência obrigatória e a obrigatoriedade de frequência da componente prática e teórico-prática;
- b) os critérios de avaliação das competências e conhecimentos em apreciação;
- c) as datas previstas para a realização das provas de avaliação;
- d) a natureza das provas de exame e respectiva ponderação;
- e) a possibilidade de contemplação, no exame, da classificação obtida pelo estudante na componente prática e teórico-prática, indicando o respectivo coeficiente de ponderação.

3. As normas enunciadas no número anterior serão devidamente fornecidas aos estudantes e comunicadas a(o) director de curso, no prazo de quinze dias após o início da leccionação.

4. Uma vez fixadas, estas normas só podem ser alteradas com consentimento unânime de docente(s) e estudantes, devendo as alterações ser comunicadas, de imediato, ao director(a) de curso/coordenador(a) de ano.

5. Os estudantes dos regimes especiais só estão sujeitos à avaliação contínua, como componente da classificação final, se declararem por escrito, ao docente da respectiva unidade curricular, nos primeiros quinze dias lectivos, que optam por este tipo de avaliação.

6. As apreciações relativas à avaliação contínua com reflexo na classificação final deverão ser dadas a conhecer aos estudantes em intervalos, cuja duração não exceda trinta dias.

7. O resultado final da avaliação contínua ou periódica deve ser dado a conhecer ao estudante até ao final do período lectivo a que respeita.

Artigo 16.º

(Procedimentos de classificação)

1. A classificação de cada estudante é um processo necessariamente individual, mesmo quando referida a trabalhos realizados em grupo.
2. As classificações finais são expressas numericamente numa escala de inteiros de zero a vinte.
3. A classificação final decorre:
 - a) dos resultados alcançados pelos estudantes, em diferentes momentos e mediante diversos instrumentos, tendo por base mínima dois elementos de avaliação, um dos quais obrigatoriamente escrito;
 - b) da realização de provas de exame.
4. Os estágios, os projectos, o ensino clínico, os seminários e similares, pela sua natureza e complexidade, podem ter um regime próprio que assegure a aferição dos resultados de aprendizagem previstos na respectiva unidade curricular.

Artigo 17.º (Condições de aprovação)

1. São aprovados os estudantes que obtenham, nos termos do sistema de avaliação de cada unidade curricular, uma média ponderada não inferior a dez valores.
2. No caso das unidades curriculares que contemplam a avaliação de uma componente prática de frequência obrigatória, é condição imprescindível para aprovação nessas unidades a obtenção de uma classificação igual ou superior a dez valores nesta componente.
3. Os estudantes que não tenham sido aprovados nos termos do número anterior poderão inscrever-se no exame de recurso, desde que a prova de exame inclua uma componente prática, nos termos definidos no respectivo sistema de avaliação.

Artigo 18.º (Práticas fraudulentas)

A avaliação da aprendizagem em todos os ciclos de estudos ministrados na Universidade procura apurar o nível do desempenho pessoal de cada estudante, num processo de investimento conduzido segundo princípios de autenticidade, justiça e honestidade intelectual, pelo que deverá atender às seguintes regras:

1. A avaliação da aprendizagem, constituída por provas e várias modalidades de trabalhos escritos e práticos, deverá ser realizada em condições que salvaguardem a confirmação da identidade do estudante e da entrega da prova ou do trabalho, bem como a detecção de prática de fraude.
2. Entende-se por fraude a cópia, o plágio ou qualquer outra prática de onde resulte um benefício ilícito para a classificação do estudante.

3. A fraude cometida em qualquer etapa da avaliação da aprendizagem implica a anulação da prova ou dos trabalhos em causa.

4. A reincidência e a gravidade das situações de prática fraudulenta deverão ser objecto de comunicação ao órgão estatutariamente competente para eventual procedimento disciplinar, punível com perda de frequência da unidade curricular a que se refere a anulação, suspensão ou expulsão do curso.

Artigo 19.º

(Arquivo de elementos de avaliação)

O docente responsável pela unidade curricular deve manter um arquivo dos elementos de avaliação de cada aluno, pelo prazo mínimo de 3 anos após a data do lançamento da classificação final.

Artigo 20.º

(Provas de exame)

1. As provas de exame constam de uma prova escrita, e ainda de uma prova oral e de uma prova prática, nas unidades curriculares que tenham previsto a sua inclusão nos termos do respectivo sistema de avaliação.

2. Os estudantes devem comparecer na prova escrita devidamente identificados, utilizando para o efeito o cartão da Universidade ou outra forma de identificação.

3. Aos vigilantes das provas escritas cabe:

a) efectuar um rigoroso controlo da identidade dos estudantes;

b) rubricar todas as folhas de exame, antes de as distribuírem

4. As provas escritas e práticas têm uma duração máxima de 2 horas e 30 minutos cada uma, salvo casos devidamente justificados e mediante parecer favorável do(a) director(a) de curso/coordenador(a) de ano.

5. O enunciado da prova escrita, com as respectivas cotações, é entregue a cada estudante no início da prova e poderá ser conservado em seu poder.

6. A prova oral é pública e tem uma duração máxima de 30 minutos, não podendo ter lugar antes de 24 horas após a fixação dos resultados das provas escrita e prática, quando houver lugar a esta última.

7. São admitidos à prova oral, quando prevista, os estudantes que obtenham na prova escrita uma classificação igual ou superior a 8 valores e, no caso em que a componente prática é obrigatória, a classificação mínima de 10 valores nesta última componente.

8. Os estudantes inscritos em unidades curriculares de línguas estrangeiras não poderão, em caso algum, ser dispensados da prova oral.

9. São aprovados em exame os estudantes que, no conjunto das provas escrita, prática e oral, obtenham uma média não inferior a dez valores.

10. Para todas as provas de exame é devida a afixação dos resultados, nos locais de estilo.

11. As unidades curriculares que comportam uma investigação continuada ou a realização sequencial de actividades (seminários, projectos, estágios, ensino clínico e similares):

a) não poderão ser sujeitas a avaliação por exame;

b) o prazo de entrega dos trabalhos ou relatórios referentes ao processo de avaliação não poderá ultrapassar as épocas de exame.

Artigo 21.º **(Épocas de exame)**

1. Em cada ano lectivo haverá, em relação a cada unidade curricular, as seguintes épocas de exame, com apenas uma chamada:

a) época normal;

b) época de recurso;

c) época especial.

2. Na época normal, cada estudante pode prestar provas de exame em todas as unidades curriculares em que reúna as condições legais e regulamentares para tal.

3. Na época de recurso, cada estudante, desde que reúna as condições de admissão a exame definidas para as respectivas unidades curriculares, pode inscrever-se em exame, salvo regulamentação específica, num máximo de quatro unidades curriculares semestrais ou duas anuais, independentemente de ter desistido, reprovado ou não comparecido em exame na época normal.

4. Na época especial, cada estudante, desde que reúna as condições de admissão a exame definidas para as respectivas unidades curriculares, pode prestar provas de exame, salvo regulamentação específica, no máximo de quatro unidades curriculares semestrais ou duas anuais, desde que, com a aprovação em tais unidades curriculares, reúna as condições necessárias à obtenção de um grau ou diploma, ou a conclusão da parte escolar dos cursos.

Artigo 22.º **(Júri de exame)**

Em cada ano lectivo o(a) director(a) de curso/coordenador(a) de ano nomeia, para realizar e presidir aos exames de cada unidade curricular, um júri constituído por, pelo menos, dois docentes, em que um é o responsável pela sua leccionação.

Artigo 23.º **(Calendário de exames)**

1. A fixação dos calendários de exame obedece às seguintes regras:

- a) os exames das épocas normal e de recurso não poderão ter lugar depois de 31 de Julho;
- b) os exames da época especial não poderão ter lugar depois de dia 15 de Dezembro do ano lectivo subsequente.

2. Sem prejuízo do normal funcionamento das actividades lectivas, o reitor poderá alterar, para uma unidade curricular ou conjunto de unidades curriculares determinado, os limites fixados no número anterior, sob proposta devidamente fundamentada do docente ou docentes responsáveis, acompanhada do parecer favorável do(a) respectivo(a) director(a) de curso/coordenador(a) de ano.

Artigo 24.º

(Cálculo da média final do curso)

1. A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações obtidas pelo estudante nas unidades curriculares constantes do plano de estudos do curso.

2. Os coeficientes de ponderação correspondem ao número de créditos de cada unidade curricular.

Secção III

Melhoria de classificação final

Artigo 25.º

(Exames de melhoria da classificação final)

1. Os exames de melhoria da classificação final realizam-se nas datas fixadas para os exames no calendário escolar e versam sobre o programa referente ao ano lectivo em que se realizam.

2. A inscrição em melhoria só poderá ter lugar se a unidade curricular em causa tiver sido leccionada nesse ano lectivo.

3. Por cada unidade curricular apenas poderá ser efectuada uma melhoria.

4. As unidades curriculares obtidas por equivalência podem ser objecto de melhoria, nos termos deste artigo, apenas nas situações que resultarem de mudança de curso.

5. Não são permitidas melhorias em unidades curriculares realizadas em outras universidades e que foram objecto de equivalência ou reconhecimento.

6. Nas unidades curriculares que integram uma componente prática, assiste aos estudantes o direito de requererem melhoria desta componente, a qual poderá ser realizada por:

- a) uma prova de avaliação prática, se a mesma estiver prevista nos termos do art.º 16.º;
- b) frequência e avaliação da componente prática no ano imediato.

7. As unidades curriculares que comportam uma investigação continuada ou a realização sequencial de actividades (seminários, projectos, estágios, ensino clínico e similares) não poderão ser objecto de exame de melhoria da classificação final.

8. A classificação definitiva de um exame de melhoria será a que for mais favorável ao estudante.

9. Os estudantes podem requerer melhoria da classificação final até à época especial de exames do ano lectivo em que concluem o seu curso, desde que não tenha sido emitido o respectivo certificado final de habilitações.

Secção IV

Consulta de provas, reclamações e recursos

Artigo 26.º

(Consulta de provas)

1. As classificações serão objecto de afixação, nos lugares de estilo, e/ou de divulgação pelos meios electrónicos habituais, com informação do horário de atendimento para consulta das provas.

2. Os estudantes têm o direito de consultar as respectivas provas escritas, no prazo de 5 dias úteis após a afixação da classificação.

Artigo 27.º

(Reclamações)

1. Os estudantes poderão solicitar cópia das suas provas de avaliação, nos secretariados dos departamentos responsáveis pela direcção do curso, mediante pagamento das respectivas custas.

2. As reclamações relativas à classificação de uma prova escrita são dirigidas por escrito ao docente responsável pela unidade curricular e entregues nos secretariados dos departamentos responsáveis pela direcção do curso, no prazo de 3 dias úteis a contar da data da consulta da prova ou da data em que foi facultada a cópia da prova.

3. O prazo para apreciar e decidir de cada reclamação é de 5 dias úteis, devendo o resultado ser comunicado por escrito ao estudante.

4. Serão liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas e/ou entregues fora dos prazos estipulados.

Artigo 28.º

(Recursos)

1. Os recursos das classificações finais são efectuados em requerimento fundamentado dirigido ao Reitor, entregue nos Serviços Académicos no prazo de 5 dias úteis após a sua publicação.

2. A deliberação sobre cada recurso compete a uma comissão, nomeada pelo Conselho Científico, constituída por um mínimo de 3 professores do grupo disciplinar a que pertence a unidade curricular em causa.

3. O prazo para a decisão do recurso é de 10 dias úteis, a partir da data de entrada do mesmo.

4. A deliberação sobre cada recurso será comunicada por escrito ao estudante.

5. Do recurso são devidos emolumentos, que serão devolvidos em caso de provimento.
6. Os prazos referidos no presente artigo são suspensos durante o mês de Agosto.
7. Não haverá lugar a recurso de classificações finais nos casos em que o elemento de avaliação final for uma prova oral.
8. Serão liminarmente rejeitados os recursos não fundamentados e/ou entregues fora dos prazos estipulados.

Artigo 29.º
(Exame por júri)

1. Ao aluno que tenha reprovado pelo menos 3 vezes em provas de exame de uma unidade curricular assiste a faculdade de requerer uma avaliação final por júri para o efeito constituído.
2. O requerimento, devidamente fundamentado, é dirigido ao Reitor e entregue nos Serviços Académicos no prazo de 5 dias úteis após o lançamento da classificação.
3. O júri do exame é constituído por um mínimo de 3 professores do grupo disciplinar a que pertence a unidade curricular em causa, nomeados pelo Conselho Científico.
4. O disposto no n.º 1 deste artigo é aplicável a um número máximo de duas unidades curriculares e apenas quando, da aprovação nas mesmas, resultar a obtenção de um grau ou diploma.

Secção V

Unidades extracurriculares

Artigo 30.º
(Condições de inscrição)

1. O estudante que tenha realizado a inscrição em todas as unidades curriculares do seu plano de estudos poderá ainda inscrever-se em outras unidades curriculares, desde que no total não exceda 60 créditos.
2. O disposto no número anterior está ainda condicionado a parecer positivo:
 - a) do docente responsável, para as unidades curriculares pertencentes ao ciclo de estudos em que o estudante está matriculado;
 - b) do(a) responsável pelo ciclo de estudos, para as unidades curriculares pertencentes a um ciclo de estudos subsequente.

Secção VI

Creditação

Artigo 31.º
(Definições)

1. A creditação constitui o processo de atribuição de créditos às unidades curriculares do plano de estudos do ciclo de estudos ou do curso em que o estudante se encontra inscrito, com dispensa da sua frequência.

2. Pode ser objecto de creditação a formação realizada no âmbito de ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros e no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, assim como a experiência profissional que o estudante demonstre possuir.

3. O reconhecimento das competências adquiridas pela formação não académica e pela experiência profissional, nomeadamente a prevista pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de Março, é feita de acordo com regulamento próprio e enquadrada nos processos previstos acima, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º
(Processo de creditação)

1. O pedido de creditação é instruído com um requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Científico e entregue nos Serviços Académicos, que organizará o processo.

2. A atribuição dos créditos é feita mediante aprovação de um Plano de Creditação elaborado pelo(a) director(a) do curso/coordenador(a) do ano.

Artigo 33.º
(Plano de creditação)

1. O plano de creditação consiste no reconhecimento da formação que o aluno possui, para efeitos de realização do curso em que se encontra inscrito, na sequência de reingresso, transferência, mudança de curso e candidatura especial.

2. Nos casos de reingresso e transferência, a creditação contempla, obrigatoriamente, toda a formação anteriormente realizada e o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado, conforme estabelecem os números 4 e 5 da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril.

3. No caso da transferência e nos termos do mesmo diploma, quando o nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares torne impossível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e 90% do valor creditado.

4. O processo de creditação referido nos números anteriores será organizado em ficha elaborada para o efeito em sistema electrónico.

5. A ficha de creditação regista:

a) a correspondência das unidades curriculares que o requerente possui e as do plano de estudos em que se encontra inscrito.

b) as unidades curriculares que serão contempladas como opções de área ou opções livres, caso estas modalidades estejam contempladas no plano do curso.

6. Para efeitos de creditação, compete ao director do curso ou responsável pela creditação proceder:

a) à conversão em ECTS das unidades curriculares que se encontrem em unidades de créditos (UCs) ou outras formas de expressão;

b) à tradução da denominação das unidades curriculares sempre que forem realizadas no estrangeiro.

Artigo 34.º

(Créditos e classificações)

1. Quando existir uma classificação associada aos créditos, expressa na escala portuguesa, esta deve ser mantida.

2. Quando a classificação associada aos créditos for expressa na escala europeia de comparabilidade de classificações, deverá ser convertida na escala nacional nos termos dos artigos n.º 18 a 20 do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

3. Créditos e classificações expressos noutros sistemas devem, com o rigor possível, ser convertidos em créditos ECTS e na escala portuguesa de classificações.

Artigo 35.º

(Estudantes em mobilidade)

1. A saída de um estudante num programa de intercâmbio apenas pode ser autorizada quando exista um Contrato de Estudos e um correspondente Plano de Creditação.

2. O director de curso/coordenador de ano e o(a) coordenador(a) da mobilidade de estudantes na unidade orgânica elaboram em conjunto os documentos referidos no número anterior.

Título II

Do processo administrativo

Capítulo I

Prazos

Secção I

Matrículas e inscrições

Artigo 36.º

(Prazo normal)

1. Os prazos para a realização da primeira matrícula e inscrição, decorrentes de concurso nacional de acesso e ingresso num ciclo de estudos do ensino superior público, são definidos, em relação a cada ano lectivo, por portaria ministerial.

2. Os prazos para a matrícula e inscrição dos restantes estudantes dependem do calendário escolar e são tornados públicos pelos Serviços Académicos.

3. O calendário escolar é fixado anualmente pelo Reitor, ouvido o Conselho Pedagógico, antes do início das actividades lectivas.

Artigo 37.º

(Prorrogação)

1. Os prazos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior podem ser prorrogados mediante o pagamento de uma propina suplementar.

2. Os estudantes na dependência do resultado de exame referente à época especial podem proceder à sua inscrição num prazo de sete dias úteis, contado da data para que estava marcada a sua realização ou da afixação do seu resultado, conforme a ele tenham faltado ou não.

Secção II

Outros actos

Artigo 38.º

(Desistência)

O prazo para a anulação da matrícula e/ou inscrição é de vinte dias úteis, contado da prática do acto cujos efeitos se pretendem extintos.

Artigo 39.º

(Mudanças do regime de frequência)

A mudança do regime de frequência pelo qual foi feita a inscrição pode ser requerida no prazo de dez dias úteis a contar da prática do acto constitutivo dos efeitos que o estudante pretenda modificar.

Artigo 40.º

(Mudança de ramo, minor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture)

A mudança de ramo, minor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estruture poderá ser efectuada pelo estudante apenas uma vez, mediante requerimento devidamente justificado.

Artigo 41.º

(Titulação de graus)

1. Os graus conferidos pela frequência dos ciclos de estudos ministrados nesta Universidade são titulados nos termos da legislação aplicável.

2. Os documentos referidos nos números anteriores serão emitidos no prazo de 30 dias após a conclusão do curso.

Secção III

Disposições comuns

Artigo 42.º

(Justo impedimento)

1. Decorrido o prazo no qual é admitida a prática de um dos actos previstos neste capítulo, ou o da sua prorrogação, este só poderá ser validamente realizado em caso de justo impedimento.

2. Considera-se justo impedimento o evento imprevisível, estranho à vontade do estudante ou de qualquer pessoa interessada no acto, que impossibilite a sua prática por si ou por mandatário.

3. A alegação de justo impedimento obriga o interessado no seu reconhecimento à produção da respectiva prova, através de requerimento ao Reitor.

4. O requerente será admitido à prática do acto no caso de o requerimento ser deferido.

Artigo 43.º

(Procurações)

1. Os estudantes que não possam praticar pessoalmente os actos a que se refere este capítulo são admitidos a fazê-lo por procurador com poderes bastantes.

2. Não serão aceites procurações que não respeitem as disposições legais em vigor.

3. Aos funcionários dos Serviços Académicos é expressamente vedado o exercício de funções de procuradoria junto da respectiva secretaria.

Capítulo II

Requerimentos e exposições

Artigo 44.º

(Forma)

1. Os requerimentos e exposições dos estudantes são dirigidos ao Reitor, através do portal dos Serviços Académicos.

2. Os requerimentos e exposições devem conter a menção de todos os elementos de identificação, incluindo a morada actualizada, o endereço de correio electrónico e o número de telefone dos requerentes, para o caso de os serviços entenderem dever contactá-los.

Artigo 45.º
(Indeferimento liminar)

1. Sem prejuízo de determinadas situações objectivas, que reflectam problemas específicos de uma unidade curricular, ano curricular, curso ou unidade orgânica, nem daquelas em relação às quais procedam motivos ponderosos, designadamente doença grave, devidamente comprovada, ou outros casos socialmente protegidos, são passíveis de indeferimento liminar os requerimentos cujo teor contrarie as leis em vigor ou as disposições deste regulamento.

2. O indeferimento liminar compete a(o) director(a) dos Serviços Académicos.

Artigo 46.º
(Despacho e comunicação)

1. Os requerimentos são despachados nos 10 dias úteis subsequentes à data em que tiverem sido entregues, salvo se a natureza da matéria sobre que versem exigir ponderação mais aturada ou diligências mais demoradas.

2. Do teor dos despachos proferidos nos termos do número anterior será dado conhecimento aos requerentes, pelos Serviços Académicos.

Artigo 47.º
(Prazo de aproveitamento)

1. Os requerentes dispõem de um prazo de 10 dias úteis, contado da data de comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para aproveitamento dos despachos cujo teor lhes tiver sido favorável.

2. Salvo motivo de força maior, devidamente justificado, o incumprimento do prazo estipulado no número anterior determina o não aproveitamento da diligência ou diligências requeridas.

3. A verificação da existência ou não de facto ou factos impeditivos da observância do prazo de aproveitamento incumbe aos Serviços Académicos.

Artigo 48.º
(Condição suspensiva)

1. A apresentação de requerimentos ou exposições no decurso dos prazos legais ou regulamentares para a prática dos actos sobre os quais tenham recaído suspende a respectiva contagem.

Capítulo III

Programas, sumários e pautas

Secção I

Artigo 49.º

(Programas)

A ficha de registo das unidades curriculares será actualizada anualmente no portal académico, pelos docentes responsáveis, antes do início das aulas.

Artigo 50.º

(Sumários)

1. Ao docente incumbe elaborar o sumário da matéria leccionada ou das actividades desenvolvidas em cada aula.

2. O sumário deve ser introduzido na aplicação informática respectiva num prazo de dois dias úteis após a aula a que diz respeito.

Artigo 51.º

(Lançamento de pautas)

1. Para cada unidade curricular ou prova académica existirá um arquivo electrónico onde será lançada a classificação final obtida pelos estudantes devidamente inscritos.

2. O registo da classificação final compete aos docentes responsáveis pelas unidades curriculares.

Artigo 52.º

(Prazo de registo)

1. O registo da classificação final deverá ser feito até ao final de cada semestre.

2. O não cumprimento do prazo a que estão adstritos os docentes nos termos do disposto no número anterior será comunicado, para os devidos efeitos, aos serviços de Secretaria-geral da Universidade.

Título III

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

(Acompanhamento do curso)

1. O(a) responsável pelo ciclo de estudos elabora um relatório no final do ano lectivo onde é analisado o funcionamento do curso nesse ano e feitas eventuais propostas de alteração para o ano lectivo seguinte.

2. O relatório referido no número anterior deve atender aos resultados de inquéritos realizados a docentes e estudantes.

Artigo 54.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se, com as devidas adaptações, a todos os cursos e ciclos de estudos ministrados na Universidade, com ressalva para as matérias que são objecto de regulamentação específica.

Artigo 55.º

(Integração de lacunas)

1. Os casos omissos serão regulados de acordo com a legislação em vigor, a prática académica ou segundo as normas aplicáveis a casos análogos.

2. Na falta destas, a situação deverá ser resolvida por despacho reitoral, segundo a norma que melhor se conciliar com o espírito do presente sistema regulamentar.

Artigo 56.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor após a aprovação nos órgãos competentes.

Artigo 57.º

(Disposição revogatória)

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o regulamento anterior.